



Número: **5003658-50.2020.8.08.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Câmaras Cíveis Reunidas**

Órgão julgador: **Vice-Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **JORGE DO NASCIMENTO VIANA**

Processo referência: **00213501220198080024**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ROBERTO COSTA (AGRAVANTE)		HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO)	
SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO (AGRAVADO)		JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
845584	09/11/2020 04:41	Agravamento Instrumento ref reclassificacao creditos divulgadores-Modificado	Agravamento (Inominado/Legal) em PDF

AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO DE ORIGEM: 0021350-12.2019.8.08.0024
REQUERENTE/AGRAVADO: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO COSTA
REQUERIDO: MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL S.A.

CARLOS ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identificação RG nº M3051121 Expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 997.944.207-78, (Doc. 01) com domicílio residencial à Av. Antônio Gil Veloso, 2500, apartamento 801, Ed. Marlim, bairro Itapuã, município de Vila Velha-ES, CEP 29.101-012, vem, por seu advogado Dr. Horst Vilmar Fuchs, inscrito na OAB/ES sob nº 12.529 (Doc. 02), com escritório à Rua Coronel Sodré, 482, centro, Vila Velha-ES, CEP 29.100-080, e-mail horstvfuchs@gmail.com, cujo instrumento de procuração anexa (Doc. 03), vem interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de tutela de urgência

à decisão do h. Juízo da 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE

1.1 – Do preparo

O Agravante faz anexar ao presente recurso o DUA – Documento Único de Arrecadação relativo ao preparo, com o respectivo comprovante (Doc. 04).

1.2 – Das informações basilares do Agravo de Instrumento (art. 1.016 do CPC/2015):

Em cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 1.016 do vigente CPC, seguem as informações basilares para sua interposição:

a) Nome das partes:

AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO
REQUERIDO: MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL S.A.

b) Nome e endereço dos advogados relativos à questão agravada:

b1) Advogado do Agravante: Horst Vilmar Fuchs, inscrito na OAB/ES sob nº 12.529, com escritório à Rua Coronel Sodré, 482, centro, Vila Velha-ES, CEP 29.100-080. Instrumento de procuração ad judícia em anexo (Doc. 03).



b2) Advogado do Agravado: Jorge Henrique Coutinho Shunk, inscrito na OAB/ES sob nº 20.185, com escritório à Rua Pedro Palácio, 60, sala 1003, centro, Vitória/ES, CEP 29.015-160. Instrumento de procuração ad judícia em anexo (Doc. 06).

b3) Advogado da Massa Falida Ympactus Comercial S.A. (interessado no resultado do Agravado)

Administrador Judicial: Laspro Consultores Ltda, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, inscrito na OAB/SP sob nº 98.628, com escritório à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, São Paulo/SP, CEP 01050-030. (Termo de Compromisso em anexo – Doc. 07).

1.3 – Do cabimento

O presente agravo de instrumento tem como objetivo reverter a decisão do magistrado que não admitiu o pedido do Administrador Judicial para reclassificar os créditos de uma determinada classe de credores. Assim, para analisar o cabimento deste recurso imprescindível investigar quais são as circunstâncias que admitem-no.

O vigente Código Processual Civil elenca, no art. 1.015, os casos em que cabe o agravo de instrumento, sendo especificamente aplicável à presente circunstância o inciso II deste, assim, asseverado:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – [...]

II – mérito do processo.

Ora, as questões, em ação falimentar, que estabelecem a classificação dos créditos dos credores são, sem dúvida, questões do mérito desta, pois o objeto da demanda é apurar todo o ativo e passivo, com respectiva e necessária classificação e, a partir desta, efetivar os recebimentos dos créditos e efetuar os pagamentos dos débitos. Logo, por este prisma, conclui-se pelo necessário cabimento e provimento do recurso.

Ainda que não se admita a interposição de agravo de instrumento por este fundamento legal, temos precedentes de que a Lei Falimentar, por ser específica e também reger questões processuais admite, nas decisões interlocutórias, o manejo deste recurso, como, por exemplo, a decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, a seguir transcrito, envolvendo questão de competência do Juízo:

141000255153 - DIREITO FALIMENTAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de processamento de recuperação judicial ajuizado na comarca de Jaguaruana/CE. Foro competente. Aplicação do art. 3º, da lei nº 11.101/2005. Competência funcional de natureza absoluta. Juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Lugar de maior importância à atividade empresarial, ou seja, onde se concentra o maior volume dos negócios e de credores. Posterior alteração do endereço da sede social. Irrelevância. Declinação, de ofício, da competência para a comarca de São Paulo/SP. Exame do



agravo prejudicado. 1- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por atriá - Crédito, financiamento e investimento s/a objetivando a reforma da decisão prolatada pelo juízo da vara única da comarca de jaguaruana/ce que, nos autos da recuperação judicial nº 0003129-55.2011.8.06.0108, determinou que os precatórios da devedora junto ao derba sejam rateados proporcionalmente entre os credores que fizeram a opção de recebimento por essa modalidade, quais sejam, a agravante, o banco do nordeste do brasil s/a e a petrobrás distribuidora s/a. 2. Inicialmente, cumpre a está colenda câmara julgadora examinar os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dentre os quais se encontra a competência para processar e julgar o feito. 3- É que, com a edição da Lei 11.101/05, a corte do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a recuperação judicial deve ser processada na comarca onde a sociedade exerça o centro das suas atividades, ou onde esteja situado seu principal estabelecimento. Vejamos o seguinte precedente: "agravo de instrumento. Recuperação judicial. [...] possibilidade de processamento da recuperação judicial das recorridas. Competência do juízo. Art. 3º da lei nº 11.101/05. Local do principal estabelecimento do devedor. Expressão relacionada ao local de onde a empresa é administrada. Remessa dos autos à comarca de pimenta bueno/ro que acarretaria enorme prejuízo ao andamento do feito. Parecer ministerial pelo improvimento do recurso. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida em todos os seus termos (TJ-BA- AI: 00076968220178050000, RELATOR: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/12/2018)4. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da lei nº 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social ou, ainda, objeto de alteração como ocorreu no presente caso. 5- Concretamente, conforme apurado nos documentos colacionados nos autos, o principal estabelecimento da devedora, antes da inatividade, localizava-se em são paulo/sp, onde se verifica maior captação de clientes e créditos financeiros, e para onde foram enviados, conforme determinação contida no acórdão prolatado pela colenda 1ª câmara de direito privado, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0623386-12.2016.8.06.0000, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta em relação aos demais processos. 6- Desta forma, reconhecendo, ex officio, a incompetência absoluta do juízo da vara única da comarca de jaguaruana/ce para processar e julgar o pedido de recuperação manejado pela eit - Empresa industrial técnica s/a (AUTUADO SOB Nº 0003129-55.2011.8.06.0118) e respectivos



incidentes, determina-se o envio dos autos ao e. tribunal de justiça de são paulo, onde está localizado o principal estabelecimento da devedora, para que proceda à sua distribuição. 7- Prejudicado o exame meritório do presente agravo de instrumento. (TJCE - AI 0629276-97.2014.8.06.0000 - Relª Maria de Fátima de Melo Loureiro - DJe 25.09.2020 - p. 128. Repositório autorizado: SínteseNet Jurídico).

A decisão acima não está no rol de cabimento do art. 1.015 do CPC/2015 mas o agravo foi conhecido e provido, demonstrando que, para as ações falimentares não se aplica de forma taxativa o rol de situações de cabimento do recurso ora sob análise.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, também prosseguindo com a demonstração de exemplos de interposição de agravo de instrumento além do rol do art. 1.015 do CPC/2015, conheceu esta natureza de recurso para apreciar pleito que envolve a ordem de pagamentos aos credores, senão vejamos:

159000513674 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO FALIMENTAR - Direito à restituição em dinheiro reconhecido em sentença transitada em julgado. Pleito de liberação imediata da quantia indeferido por existir outros pedidos de mesma natureza em trâmite. Incidência do artigo 91 da lei 11.101/05 . Manutenção. Adimplemento dos créditos extraconcursais. Pagamento que deve observar a ordem prevista no artigo 149 da lei 11.101/05. Modificação da decisão agravada nesse ponto. Recurso parcialmente provido. (TJSC - AI 4033995-63.2018.8.24.0000 - Rel. Des. Jaime Machado Junior - J. 25.07.2019 Repositório autorizado: SínteseNet Jurídico.)

Novamente, percebe-se que o Tribunal de Justiça não só conheceu de recurso mas deu parcial provimento ao Recorrente ao questionar a ordem de pagamento aos credores, o que ocorre também no presente caso.

Por sua vez, apenas para citar mais um exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conhecer e de parcial provimento a Agravo de Instrumento sobre questão envolvendo a arrecadação de bens do agravado. Vejamos a decisão:

161003926319 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO FALIMENTAR - Decisão que liberou a arrecadação do imóvel dos Agravados, por entender tratar-se de bem de família - Impugnação genérica do Agravante - Elementos dos autos que indicam que o imóvel pertence à família da Agravada desde 1975, bem como que a Agravada e a família que constituiu residem no mesmo imóvel há mais de dez anos - A proteção legal da Lei 8009/90 atinge a integralidade do imóvel, não só o quinhão adquirido pela Agravada por herança - Decisão mantida - Recurso improvido, na parte conhecida. (TJSP - AI 2097372-22.2017.8.26.0000 - São Paulo - 7ª CDPriv. - Rel. Luiz Antonio Costa - DJe 06.11.2017. Repositório autorizado: SínteseNet Jurídico)



Desta forma, demonstra-se que é recorrente a admissibilidade de agravo de instrumento para questões envolvendo matérias que envolvem a classificação dos créditos na ação falimentar, devendo o presente recurso ser conhecido por absolutamente cabível.

Analizando-se sob o aspecto material, pragmático, há necessidade de interposição deste recurso uma vez que na ação falimentar não há como aguardar o curso de todo o processo até a sua Sentença para então interpor eventual recurso a esta Egrégia Corte, pois, até este momento, a classificação dos créditos já terá produzido os seus efeitos e a situação fática – a que efetua os pagamentos segundo os recursos – já terá se consumado, mesmo havendo julgamento do Tribunal em sentido diverso.

1.4 – Da tempestividade

A Resolução TJES nº 17/2019, de 31 de maio de 2019, implementou o PJe – Processo Judicial eletrônico – no âmbito do 2º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, em atendimento à Resolução nº 185/2013 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

O Agravo de Instrumento foi especificamente incluído neste programa, sendo eleito como “escopo inicial da implantação” nos seguintes termos, registrados no Anexo da Resolução TJES nº 17/2019 (Doc. 12), nos seguintes termos:

Insta destacar a necessidade de escalonamento da implantação do PJe no Egrégio Tribunal de Justiça. Dificuldades como as de natureza estrutural, já reconhecidas pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduzem à escolha do Agravo de Instrumento como escopo inicial da implantação, haja vista tratar-se de recurso de competência originária e com volume de interposição bastante vultoso. Cumpre registrar, ainda, que a implantação do PJe no Tribunal de Justiça abrangerá, também – por tratar-se de desdobramento lógico –, todos os recursos e questões incidentes decorrentes do Agravo de Instrumento.

Atualmente o PJe está passando por uma revisão de versão, impondo uma suspensão de sua utilização, desde o dia 28 de outubro de 2020 até às 23h59min de 06 de novembro de 2020, conforme restou estabelecido na Resolução TJES nº 101/2020 (Doc. 13), abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica autorizada a instalação da versão 2.1.5.0 do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe em todas Unidades Judiciárias de Primeiro Grau, Turma Recursal e Tribunal de Justiça que atualmente utilizam o sistema no âmbito do Estado do Espírito Santo no dia 28 de outubro de 2020.



§1º Será realizada parada programada a partir de 0h00min do dia 28 de outubro de 2020, para permitir a transição das versões e migração dos dados processuais em produção.

§2º Todos os serviços do sistema PJe poderão ficar indisponíveis aos usuários internos e externos até as 23h59min do dia 06 de novembro de 2020, podendo retornar antes do prazo previsto.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos dos processos que tramitam no PJe no período de 28 de outubro a 06 novembro de 2020, ainda que a conclusão dos trabalhos de migração sejam antecipados.

Estabelecidas estas premissas, passamos a analisar a tempestividade deste Agravo de Instrumento. O prazo estabelecido pelo CPC/2015, art. 1.003, § 5º para recorrer é de 15 dias úteis. A decisão à qual se interpõe o presente recurso foi publicada no Diário da Justiça aos 13 de outubro de 2020 conforme se faz anexar (Doc. 05). Considerando-se que o primeiro dia útil seguinte foi 14.10.2020 e marca o termo inicial, teremos como termo final o dia 04 de novembro de 2020 pois há que se considerar que o dia 02/11/2020 é feriado nacional. Logo, mostra-se absolutamente tempestivo o presente Agravo de Instrumento.

Todavia, como o Agravo de Instrumento é interposto diretamente no Tribunal de Justiça e o PJe está em processo de instalação da versão 2.1.5.0 em substituição à versão 2.1.1.1, o prazo para interposição encontra-se suspenso desde o dia 28.10.2020 até o final do dia 06.11.2020. Logo, o primeiro dia útil, para a retomada do prazo é dia 09.11.2020. Do dia 14.10 até o dia 28.10 decorreram 11 dias úteis, restando ainda mais 4 dias úteis a ser contados a partir do dia 09.11.2020 (inclusive). Logo, o termo final para interposição deste Agravo de Instrumento somente ocorrerá aos 12.11.2020.

Conclui-se, expostos estes esclarecimentos, que o presente Agravo de Instrumento é tempestivo.

1.5 – Da legitimidade do Agravante

O art. 996 elenca aqueles habilitados a interpor recursos, podendo sendo realizado “pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”. Não apenas este dispositivo, mas também o art. 103 é ainda mais explícito, em seu parágrafo único ao dispor que:

“Art. 103 – (...)

Parágrafo único: O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e **interpondo os recursos cabíveis**”. (Grifos não constam do original).



Desta forma, a própria lei falimentar deixa claro que os sócios da falida podem interpor os recursos que possam interferir em seus direitos, o que é o caso quando se discute a classificação dos créditos.

Resgate-se que no presente caso, o Agravante é sócio da falida Ympactus Comercial S.A. e todos os reflexos sobre classificações, arrecadação de bens e pagamentos de débitos da falida têm efeitos diretos no patrimônio de seus sócios. Neste sentido, da legitimidade dos sócios da massa falida, encontramos farta jurisprudência, como a do Tribunal de Justiça do Distrito Federal abaixo transcrita:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DE SÓCIO PARA RECORRER. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA LEI 11.101/2005. DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 11.101/2005, o falido ostenta legitimidade para intervir nos processos em que a massa falida é parte ou interessada, de modo que pode requerer o que for de direito e interpor os recursos cabíveis. Preliminar de ilegitimidade recursal afastada. 2. Demonstrado que os honorários advocatícios integraram os cálculos que embasam a execução de sentença, resta interrompido o prazo prescricional para o advogado satisfazer o seu crédito. 3. Preliminar afastada. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20140110279716 DF 0006859-30.2014.8.07.0015, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 25/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/03/2015 . Pág.: 393. Jusbrasil. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172389076/apelacao-civel-apc-20140110279716-df-0006859-3020148070015>. Acesso em: 29.10.2020).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

153000703732 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SÓCIO DA EMPRESA FALIDA - ESTADO DO PARANÁ - TERCEIROS INTERESSADOS - LEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA - JUÍZO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA EMPRESA DEVEDORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSOS PROVIDOS - **1- O sócio da empresa falida possui legitimidade para recorrer na qualidade de terceiro interessado.** visto ser indiscutível que a declaração de falência da sociedade afeta diretamente os seus interesses. Precedentes do STJ. 2- Considerando que a Fazenda Pública Estadual poderá suportar prejuízos, acaso mantida a decretação da falência, malgrado possa haver passivo de ICMS, preferindo pela manutenção da atividade empresarial, tem interesse recursal e, consequentemente, legitimidade para recorrer. 3- É



competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa e de sua falência, o Juízo do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor da norma contida no artigo 3º da Lei 11.101/2005. 4. Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios. 5- Agravos de Instrumentos providos. (TJPR - AI 1221650-5 - 17ª C.Cív. - Rel. Juiz Subst. Francisco Jorge - DJe 09.12.2014 - p. 609. Repositório autorizado: SínteseNet Jurídico, disponível em <http://online.sintese.com/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=I09DEB096CA48C27BE050007F01003E06¬a=0&tipodoc=6&esfera=&ls=2&index=4#@Art>. Acesso em 29.10.2020. Grifos acrescidos.)

Restou demonstrada a legitimidade do Agravante para a interposição do presente agravo de instrumento.

II – DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – MÉRITO

Veremos nesta seção, na sequência cronológica, os eventos processuais que culminaram no presente recurso. Iniciamos com a petição que provocou a decisão recorrida e, em seguida, com a própria decisão impugnada neste Agravo de Instrumento.

2.1 – Da petição do Administrador Judicial para reclassificar créditos quirografários

O Administrador Judicial propôs ao Juízo Falimentar, em síntese, que os créditos arrolados inicialmente pelos responsáveis da falida como quirografários sejam reclassificados como direitos de terceiros, sendo bens de terceiros em poder da falida.

Assim, se manifestou o Administrador Judicial (Doc. 08, fls. 2112 a 2147 dos autos de origem):

“3. A Falida, representada por seus administradores, CARLOS ROBERTO COSTA e CARLOS NATANIEL WANZELER, apresentou Relação de Credores parcial (fls. 244-659v), assim sintetizada:



CRÉDITOS DA MASSA FALIDA (art. 83 da Lei 11.101/2005)		
Inciso I	Natureza trabalhista	R\$ -
Inciso II	Créditos com garantia real	(a apurar)
Inciso III	Tributários - União	R\$ 4.623.623.839,35
Inciso IV	Créditos com privilégio especial	(a apurar)
Inciso V	Créditos com privilégio geral	(a apurar)
Inciso VI	Créditos quirografários - divulgadores	R\$ 246.341.359,80
Inciso VI	Créditos quirografários - outros	(a apurar)
Inciso VII	Multas contratuais e legais	(sob lixe)
Inciso VIII	Créditos subordinados	(a apurar)
TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS		R\$ 4.869.965.199,15

4. De plano, percebe-se que a Falida classificou os créditos dos divulgadores como quirografários (art. 83, VI, "a" da Lei nº 11.101/2005).

5. No entanto, com a devida vênia à classificação pretendida pela Falida, a Administradora Judicial acredita que tais créditos devem ser reclassificados como restituição (art. 85, da Lei nº 11.101/2005).

Em seguida, o Administrador Judicial fundamenta o pedido de reclassificação dos créditos dos divulgadores, o que é justamente o objeto deste Agravo de Instrumento, resgatando que estes valores se referem à devolução de valores que estes credores entregaram à massa falida e foi objeto de determinação, na Sentença da Ação Civil Pública – Processo 0800224-44.2013.8.01.0001 (Doc. 09) e que tramitou na 2ª Vara Cível de Rio Branco – AC, com trânsito em julgado em abril de 2017 – Doc. 10).

A Sentença da Ação Civil Pública, destaque-se, decretou a nulidade dos contratos e determinou a devolução de recursos dos Divulgadores, conforme estabelecido no item "A" e item "B" do item 3 desta, abaixo reproduzido:

3) DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, confirmo integralmente as medidas acautelatórias determinadas na Sentença proferida nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em detrimento de Ympactus Comercial Ltda., Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merrill para:

A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;



B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

Assim, a fundamentação para o pedido de reclassificação exposta pelo Administrador Judicial reside no fato de que o valor que a massa falida deve devolver aos divulgadores não representa seus recursos mas daqueles denominados DIVULGADORES na Sentença da Ação Civil Pública. Não representam recursos da massa falida, mas recursos de terceiros em poder dela.

Utilizando a base doutrinária do próprio Administrador Judicial levados aos autos do Juízo, resgata-se os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que assim lecionam a respeito dos efeitos da decretação de nulidade do negócio jurídico:

O negócio nulo não pode produzir nenhum efeito jurídico. Caso tenha produzido efeitos no mundo fático, o reconhecimento judicial dessa nulidade retira esses efeitos, pois esse reconhecimento tem eficácia *ex tunc*, isto é, retroativa, retroagindo à data da celebração do negócio nulo. Pronunciada a nulidade as coisas voltam ao estado anterior, como se não tivesse sido celebrado o negócio ou ato nulo.¹

Colhemos, deste enunciado, que os recursos que estão em poder da massa falida, originada dos Divulgadores, a estes pertencem, pois não há mais vínculo jurídico fundamentador destes valores. Diferentemente de um depósito bancário cujo validade não foi questionada e o banco ingressa em situação de intervenção, por exemplo.

Neste tema, concordando com estes efeitos, ensina Maria Helena Diniz:

Com a invalidação do ato negocial, ter-se-á, quanto ao objeto, a restituição das partes contratantes ao statu quo ante, ou seja, ao estado em que se encontravam antes da efetivação do negócio. Como se vê, o pronunciamento da nulidade absoluta ou

¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. 6ed. revisada e atualizada mar 2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 347.



relativa requer, ainda, que as partes, no que atina a prestação, retornem ao estado anterior, como se o ato nunca tivesse ocorrido, visto que, com sua invalidação, desaparece do mundo jurídico, não mais podendo produzir efeitos.²

Estes posicionamentos doutrinários demonstra, de forma cristalina, que: não existe qualquer relação jurídica decorrente de ato nulo; e, ainda, que a coisa ou os valores recebidos não são do detentor mas daquele que deve ver restituído o montante que entregou pela anterior relação que se pensava existir. O status quo ante traduz, de forma direta que o desfazimento do negócio é uma relação distinta daquela em que um contrato é revogado ou rescindido.

O Administrador Judicial colacionou farta jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade do ato determina o retorno à situação anterior, conforme apontado pela doutrina já apontada. Assim, em síntese, a jurisprudência pátria adota este entendimento

Apontou, ainda, em sua petição ao **Juízo a quo**, que a reclassificação se faz necessária em razão do que determina o art. 85 da Lei nº 11.101/2005, que assim estabelece:

Art. 85. O proprietário do bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único: Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Em seguida, o Administrador Judicial, em sua petição, apresenta robusto entendimento do professor Fábio Ulhoa Coelho (Doc. 08 deste recurso, correspondente às fls. 2118 e 2119 dos autos de origem) que, em síntese assevera:

Serão arrecadados pelo administrador judicial todos os bens na posse do falido. Dentre estes, poderá existir um ou mais que não sejam da propriedade dela, bem do qual era comodatária, depositária ou locatária, por exemplo. É claro que esse bem não poderá ser alienado pelo juízo falimentar para satisfazer, com o produto da venda, credores da falida, visto não se tratar de elemento do patrimônio da devedora, mas de terceiro estranho às relações obrigacionais atendidas no concurso falimentar.³

Assim, para atender a legislação vigente, a saber, o art. 85 da Lei nº 11.101/2005, torna-se necessário que os créditos dos divulgadores sejam reclassificados para que possam ser requeridos pelos seus titulares, perante o Juízo da Ação Falimentar.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 1vol. 24ed.Revisada. São Paulo: Saraiva, 2007, p.535.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 10ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 320-322.



Além do pedido de reclassificação deste crédito, o Administrador Judicial também pleiteou que o Juízo *a quo* estabelecesse o procedimento do pedido de restituição (item III da petição mencionada, anexa, Doc. 08).

Em razão da decisão indeferindo o pedido de reclassificação, o magistrado deixou de apreciar também os pedidos conexos. Logo, requer-se que este Egrégio Tribunal, ao julgar o presente Agravo de Instrumento, resolvendo a questão, determine a apreciação daquele juízo quanto aos pedidos conexos com esta reclassificação.

2.2 – Da decisão ora impugnada.

O presente recurso insurge-se da seguinte decisão judicial exarada pelo Juízo *a quo* e publicada aos 13/10/2020 no DJE:

[...]

b) A administradora judicial informa que os outrora administradores da falida apresentaram relação de credores parcial (fls. 244/659v.), classificando os créditos dos divulgadores como quirografários, na forma do art. 83, VI, “a”, da lei n. 11.101/05, mas que entende, na verdade, que estes devem ser reclassificados como restituição (art. 85, da lei n. 11.101/05), em razão dos efeitos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, no bojo da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, onde restara declarada a nulidade dos contratos firmados entre a falida com os divulgadores.

Argumenta que deve ser aplicada a situação o disposto no art. 182 do CC/02 que prevê a restituição das partes a situação que se encontravam antes da realização do negócio jurídico, em razão de sua nulidade, com a consequente restituição dos valores investidos que estavam em poder da falida quando da quebra.

Requeru deste juízo, portanto, que os créditos dos divulgadores da falida, referentes aos valores investidos, devem ser objeto de pedido de restituição, sem prejuízo da reclassificação daqueles já reconhecidos, a ser promovido, de ofício, pela administradora judicial, excetuados aqueles de natureza indenizatória (danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais), que observarão a respectiva ordem legal.

Pois bem. Não há dúvidas que no bojo da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitara na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, fora declarada por sentença, já transitada em julgado, a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree, nome de



fantasia da agora falida, em razão de ilicitude de seus objetos, que versavam acerca de pirâmide financeira.

Como consequência da declaração de nulidade, deve ser aplicado o disposto no art. 182 do CC/2002, com o retorno das partes a situação jurídica que se encontravam antes da celebração do negócio jurídico firmado, senão vejamos (verbis): "Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente."

Contudo, mesmo com a nulidade dos contratos dos divulgadores reconhecida em juízo, os referidos valores não se classificam como aqueles sujeitos à restituição, posto que não estavam meramente em poder do devedor, mas, sim, em razão da transferência da propriedade destes para a empresa hoje falida.

O art. 85 da lei n. 11.101/05, é claro ao restringir as possibilidades de restituição de valores àquelas em que não houve a transferência da posse ou da propriedade, senão vejamos (verbis): "Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição." (grifei).

Nesse caso, não há menção à posse ou à propriedade na legislação falimentar, não podendo este juízo realizar uma interpretação extensiva para fazer incluir o crédito dos chamados investidores nos casos passíveis de restituição, posto que houve a transferência efetiva da propriedade dos valores para a empresa devedora. Em situação análoga (contratos de depósito bancário), assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (verbis):

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE SE CARACTERIZA PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPOSITANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE CREDOR. SOLICITAÇÃO DE RESGATE NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA AVENÇA. INOCORRÊNCIA. MERA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DO PAR CONDIÇÃO CREDITORUM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 12/2/2015. Recurso especial interposto em 22/11/2017. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos titulados pela recorrente - representativos de valores investidos em CDBs - se submetem ou não aos efeitos da falência da instituição financeira recorrida. 3. O depósito bancário não se equipara às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custodiante do bem, hipóteses fáticas



que atraem a incidência do art. 85 da LFRE. 4. Nos contratos de depósito bancário, ocorre a transferência da propriedade do bem para a instituição financeira, ocupando o depositante a posição de credor dos valores correspondentes. Doutrina e precedentes. 5. A natureza creditícia da relação existente entre a recorrente e a instituição financeira exige que o montante impugnado se sujeite aos efeitos da execução concursal, em respeito ao par conditio creditorum. 6. A solicitação de resgate dos certificados de depósito objeto da presente irresignação não tem como efeito a alteração da natureza jurídica da relação existente entre as partes. Se a instituição bancária não procedeu à disponibilização do montante no prazo que assinalara, a consequência jurídica decorrente é a caracterização da mora, e não a extinção automática dos contratos. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (Resp 1801031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)” (grifei).

Por tais razões, indefiro o pedido de reclassificação dos créditos dos divulgadores da empresa falida, e, consequentemente, a restituição de valores aos mesmos, na forma do art. 85 da lei n. 11.101/05, devendo seus créditos serem habilitados no concurso de credores da massa. Restam prejudicados os demais pleitos formulados referentes ao processamento dos pedidos de restituição. (...) Intimem-se todos da presente. Após, ao MP para parecer. Diligencie-se com urgência.

Desta forma, considerando o indeferimento do pedido do Administrador Judicial, impugna-se esta pelo presente Agravo de Instrumento.

2.3 – Das razões para a reforma da decisão

Desta forma, neste recurso prequestiona-se o descumprimento do citado dispositivo legal, uma vez que a decisão ora impugnada, neste aspecto, viola lei federal, a saber: o art. 85 da Lei nº 11.101/2005. Espera-se, por fim, que esta Egrégia Corte venha restabelecer sua plena eficácia. Passamos a fundamentar as razões para que a decisão impugnada seja reformada, iniciando pelos argumentos do Juízo a quo, com as respectivas impugnações.

Restou incontroverso que os contratos que fundamentavam a entrega de dinheiro à Massa Falida foram declarados nulos na Sentença da Ação Civil Pública em que figurou como Requerida a Ympactus Comercial S.A. Também é incontroverso que, em razão da nulidade decretada, todos os recursos devem retornar ao status quo ante, ou seja, ser devolvidos à origem. Também é incontroverso que esta decisão transitou em julgado.

Como se não bastasse tais argumentos, houve a decretação judicial de nulidade dos contratos firmados pela Falida **Ympactus** que respondeu a uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre (processo nº **0800224-44.2013.8.01.0001**), sendo que em data de 16/09/2015 houve prolação de sentença que julgou parcialmente procedente a ação e decretou a nulidade de todos os contratos



firmados entre a **Ympactus** e os Divulgadores da rede multinível da empresa norte-americana TelexFREE nos seguintes termos:

"(...) Sendo nulos os negócios jurídicos firmados entre os divulgadores e a empresa ré, todos devem ser restabelecidos ao estado em que antes se achavam ou, em não sendo possível, devem ser indenizados com o equivalente, conforme lição do art. 182 do CC.

Neste diapasão, a empresa ré deverá restituir a cada um de seus divulgadores AdCentral os US\$ 50,00 recebidos a título de Fundo de Caução Retonrábel e os US\$ 289,00 recebidos pelas 10 contas 99Telexfree. Deverá, também, restituir a cada um dos seus divulgadores AdCentral Family os US\$50,00 recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e os US\$1.375,00 recebidos pelas 50 contas 99Telexfree. A cada um de seus partners a empresa ré deverá restituir os US\$50,00 recebidos a título de Fundo de Caução Retornável.

Os divulgadores AdCentral, por sua vez, deverão devolver à empresa ré as 10 contas 99Telexfree que receberam, assim com os divulgadores AdCentral Family deverão devolver as 50 contas 99Telexfree, como forma de evitar-se enriquecimento ilícito aos mesmos.

Se os divulgadores ativaram as contas, deverão ser abatidos de seus créditos os valores pagos pelas contas que não puderem restituir, ou seja, US\$28,90 dos divulgadores AdCentral e US\$27,50 dos divulgadores AdCentral Family.

Dos valores a serem restituídos pela empresa ré aos divulgadores deverão ser abatidos os montantes que estes auferiram a título de qualquer bonificação da rede Telexfree.

Dos valores a serem restituídos pela empresa ré aos partners deverão ser abatidos os montantes que estes auferiram a título de comissão devidas. (...)

Diante dos fundamentos expostos, confirmo integralmente as medidas acautelatórias determinadas na Sentença proferida nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em detrimento de Ympactus Comercial Ltda., Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merrill para:

A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada



no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US\$28,90 para os divulgadores AdCentral e US\$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.6) deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 – p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados



monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.”

Como se percebe da transcrição acima, **a sentença prolatada pela 2ª. Vara Cível de Rio Branco decretou a nulidade de todos os contratos administrados pela Autora Ympactus**, e o retorno das partes ao *status quo ante*, ou seja, cada um deve devolver ao outro o que dele recebeu, abatendo-se, no caso dos Divulgadores, as comissões pagas e o valor dos produtos recebidos.

Considerando que a referida ação é coletiva, os valores determinados nos itens “B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7” da sentença deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio.

Excelência, nenhuma das partes da ação civil pública recorreu do tópico da decisão que determinou a nulidade dos contratos, **sendo que tal tópico transitou totalmente em julgado**, como se verifica dos documentos em anexo.

Percebe-se, portanto, que houve a decretação de nulidade de todos os contratos realizados pela **Ympactus** com os Divulgadores, tendo determinando a referida sentença que os contratos voltassem ao *status quo ante*. Um dos efeitos do *decisum* ao tornar nulos, e, portanto, inexistentes os contratos, foi tornar sem efeito **e também inexistentes os fatos geradores tributários e determinar a devolução dos recursos de propriedade dos Divulgadores aos mesmos.**

Como já dito nem a Ympactus e tampouco o Ministério Público do Estado do Acre recorreram deste tópico da sentença, **tendo tal capítulo transitado em julgado**, sendo regularmente publicado o edital da sentença para fim de comunicar a terceiros interessados, assim, correta está a manifestação do Administrador Judicial.

Todavia, a decisão impugnada defende que o art. 85 da Lei Falimentar restringe as possibilidades de restituição de valores àquelas em que não houve a transferência da posse ou da propriedade. Comparou a situação dos divulgadores com a daqueles que realizaram depósito bancário na espécie CDB. Colacionou decisão do STJ, especificamente o Recurso Especial nº 1.801.031/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma, em acórdão exarado aos 04.06.2019 e publicado aos 07.06.2019.

Todavia, esta linha de raciocínio, com a máxima vênia, não se aplica ao caso concreto, embora ambas se dêem em ação falimentar. Explica-se: na decisão que o magistrado de primeira instância tomou, a razão do pedido de restituição não se baseia em contrato nulo, mas na própria falência da instituição financeira. **Já nos presentes autos, a razão para a classificação dos créditos se dá em decorrência de declaração de nulidade dos contratos de base para o ingresso dos recursos perante a Falida. Em outros termos: enquanto que no caso dos CDBs os contratos continuam válidos e os valores por eles recebidos então devem obedecer aos critérios ali adotados, os recursos financeiros dos divulgadores ingressaram por meio de uma relação jurídica que foi anulada e se determinou o retorno ao status quo ante. Isto faz toda a diferença entre as situações, já que no caso da Falida, a partir da Sentença da Ação Civil Pública os recursos nem deveriam mais estar com ela, devendo-se retornar à origem.**

Dito de outra forma: a Falida não mais possui qualquer fundamento, razão, base jurídica, para estar com os recursos. São, em termos simples, recursos de terceiros que devem retornar a seus reais titulares.



Na decisão abaixo transcrita, que é apenas um exemplo de centenas de outras decisões neste sentido. Vejamos:

146001326107 - APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO - PARTE ANALFABETA - NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - NULIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PROVA DA MÁ-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES SACADOS PELA AUTORA - ÔBICE AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A contratação de empréstimo bancário por pessoa analfabeta deve ser feito por escritura pública ou através de procurador constituído - Não observadas as formalidades legais, tem-se como nulo o contrato de empréstimo discutido nos autos - Há que se determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas em benefício previdenciário se foram elas descontadas com base em contrato que foi declarado nulo - Há dano moral e, por conseguinte, o direito à respectiva indenização, em decorrência de desconto de parcelas de empréstimo se foram elas cobradas com base em contrato declarado nulo, por não observância das formalidades legais, já que se tratava de pessoa analfabeta, mormente quando tudo se deu em razão de conduta abusiva da instituição financeira - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. (TJMG - AC 1.0000.20.442984-9/001 - 17ª C.Cív. - Rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira - DJe 27.07.2020. Repositório autorizado: SínteseNet. Disponível em: <http://online.sintese.com/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=IAB7D0DC2F59266AE05363B5DE0A0F1B8¬a=0&tipodoc=6&esfera=&ls=2&index=7#@Art>. Acesso em: 29.10.2020. Grifos acrescidos.)

Neste exemplo podemos fazer uma análise dos aspectos: o primeiro, de que a nulidade do negócio jurídico impõe a restituição do que foi pago; segundo, que a restituição em dobro é, na verdade, uma indenização imposta como punição pela cobrança indevida e, em termos práticos, não se confunde com a devolução. Assim, temos que o valor desembolsado em posse de que o recebeu indevidamente é uma DEVOLUÇÃO e parte que lhe excede (o dobro = 2x o valor base) é uma INDENIZAÇÃO.

No presente caso se discute tão somente o valor que os divulgadores desembolsaram, deduzidos o montante que eventualmente usufruiu ou já recebeu em forma de saques de valores. Vejamos, para finalizar esta análise, como a jurisprudência trata do caso concreto dos Divulgadores que recorrem ao Poder Judiciário para reaver o *quantum* desembolsado:

136000078253 - APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - CASO TELEXFREE - BONIFICAÇÕES - PAGAMENTO



DE CONTAS - TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS - DEDUÇÃO - VALOR EFETIVAMENTE COMPROVADO - FATO MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - 1- A Sentença Coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 080022444.2013.8.01.0001 determinou a devolução aos partners e divulgadores dos valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável, kits AdCentral e AdCentral Family, deduzidas as bonificações e contas 99TelexFree ativadas, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. 2- Na espécie, considerando que as partes rés/Apeladas, em sede de contestação (art. 373, inciso II, do CPC/2015), se desincumbiram do encargo probatório de demonstrar, por meio de Extrato de Login, a existência de quantias a serem abatidas dos valores a serem restituídos à parte Apelante, enquanto divulgadora da rede Telexfree, consistente em bonificações auferidas mediante transferência de crédito e pagamentos de contas, na forma preconizada no item "B5" da Sentença Coletiva, impõe-se a reforma do decisum recorrido tão somente para reduzir o valor da dedução imposta ao montante efetivamente comprovado nos autos. 3- Apelo parcialmente provido. (TJAC - Ap 0712359-12.2015.8.01.0001 - (21.872) - 1ª Cív. - Rel. Des. Luís Camolez - DJe 22.05.2020 - p. 5)

Veja que apresentou-se aqui uma decisão judicial do próprio Tribunal de Justiça do Acre, onde tramitou a Ação Civil Pública. Restou demonstrado que o valor recebido pela massa falida, e provado devidamente entregue à Ympactus, deve ser RESTITUÍDO ao credor. Não se trata de indenização.

O magistrado, ao comparar a situação dos CDBs – comentada anteriormente – defende que os recursos que ingressaram na conta corrente da Falida tiveram sua posse alterada. Na prática, significaria afirmar que dinheiro não seria objeto de pedido de restituição, pois quando se faz depósito em conta corrente ocorre a transferência da posse.

Tal fundamento também não procede pois nas lições de Ulhoa, já transcritas anteriormente e anexas (Doc. 08) o professor dá como exemplo da aplicação do art. 85 da Lei Falimentar, o dinheiro retido dos trabalhadores a título de Contribuição Previdenciária. Vejamos o que assevera:

O pedido de restituição de dinheiro é possível, segundo entendimento assente do STF (Súmula 417). De fato, o dinheiro, como qualquer outro bem, pode encontrar-se na posse do falido – depositado em sua conta bancária, na verdade – e não ser de sua propriedade. É, por exemplo, o caso de contribuição dos empregados para a Seguridade Social descontada dos salários e não recolhida ao INSS. Com a quebra, o dinheiro correspondente a essa contribuição estará ainda em posse da falida, mas pertence ao Instituto desde o dia em que foi descontado dos salários pagos aos empregados. Desse modo, o



INSS pode reivindicar o numerário correspondente a tais contribuições (Lei 8.212/1991, art. 51, parágrafo único).⁴

Óbvio que estes recursos estão em posse da Falida, embora estejam depositados em contas bancárias, pois a retenção na fonte significa que os recursos – de titularidade de terceiros – estão depositados em instituições financeiras. Logo, recursos em dinheiro também se aplicam ao que determina o art. 85 da Lei nº 11.101/2005.

Comentando o referido comando legal, temos a lição de Carlos Henrique Abrão:

Contudo, pode ter ocorrido que bens de terceiro estejam relacionados no auto da arrecadação, motivo pelo qual é cabível a ação restitutória para devolução da posse para aquele que tinha relação de conteúdo econômico, contratual ou real.⁵

Como ensinava o insuperável TRAJANO DE MIRANDA VAL VERDE, "o pedido de restituição de coisa arrecadada em poder do falido, ou se alicerça em direito real, isto é, "na propriedade em qualquer de suas manifestações", ou em relação de obrigação preexistente à falência, ou desta decorrente, a qual assegura ao reclamante o direito de reaver a coisa arrecadada"⁶.

Mais do que isso, dando correta exegese ao fato de que o credor por restituição é, de fato, extra-concursal, a 2ª. Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de restituição deve ser efetuado de imediato, antes de qualquer crédito, mesmo privilegiado. Antes mesmo dos créditos trabalhistas (STJ-4a Turma, REsp 324.482-RS, rei. Min. Ruy Rosado, j. 6.12.01, deram provimento, v. u., DJU 8/4/02, p. 221). No mesmo sentido: RSTJ 82/186 (apud THEOTÔNIO NEGRÃO, obra citada, p. 1.503, nota 4a ao art. 102 do Decreto-lei nº 7.661/45).

Sendo credores extraconcursais, ainda que não contemplados no rol do art. 84 da atual LFR, são pagos antes de quaisquer outros, como decorre da redação do art. 149 da LFR e do disposto no art. 88 da LFR ("A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas") e no art. 86, parágrafo único, do mesmo Estatuto ("As restituições de que trata este artigo – restituição em dinheiro – somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei"), ensinando MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, com propriedade, que "o autor do pedido de restituição deveria receber imediatamente, independentemente da confecção do quadro-geral de credores, pois ele não está se habilitando e sim, retirando da massa um bem que não deveria ter sido arrecadado" ("Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada", 3a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 217).

Situação equivalente ocorre na retenção do Imposto de Renda na Fonte, pois o dinheiro descontado dos pagamentos do prestador de serviço, por exemplo, pertence à União e não à falida. Não recolhidos os valores, na falência cabe ao credor – União – o pedido de restituição pois não é recurso da falida mas de terceiros. Neste sentido temos decisões

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 10ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp.320-322.

⁵ ABRÃO, Carlos Henrique. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: 2012, Editora Saraiva, p. 313.

⁶ VAL VERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências, 2a edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1955, vol. II, n.º 498, p. 159.



pacificadas, como o exemplo do que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, abaixo transcrita em ementa:

153000782535 - FALÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO SEGURADO DO RGPS - VALORES RETIDOS NA FONTE PELA FALIDA E NÃO REPASSADOS AO FISCO - RETENÇÃO NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA - CONTRIBUINTE, EM AMBOS OS CASOS, É O EMPREGADO OU PESSOA FÍSICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ART. 121 DO CTN , DECRETO Nº 3.000/99 E LEI Nº 8.212/91. VALORES RETIDOS E NÃO REPASSADOS QUE PERTENCEM À UNIÃO FEDERAL - ARRECAÇÃO DE VALORES NÃO PERTENCENTES À FALIDA - RESTITUIÇÃO DEVIDA EM DINHEIRO - ARTS. 76 E 78 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 . PRECEDENTES DO STJ - EXISTÊNCIA DOS VALORES RETIDOS NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - SUFICIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ÀS PESSOAS FÍSICAS EM VALOR INFERIOR AO MONTANTE BRUTO DOCUMENTALMENTE INFORMADO, JÁ CONTABILIZADOS OS DESCONTOS DECORRENTES DAS REFERIDAS RETENÇÕES DE TRIBUTOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (ART. 204 DO CTN) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REPASSADOS À UNIÃO - IRRELEVÂNCIA - VALORES QUE, SE NÃO ARRECADADOS EM MOEDA PELA MASSA, FORAM CONVERTIDOS EM BENS OU INTEGRALIZADOS AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA FALIDA, OS QUAIS CERTAMENTE FORAM ARRECADADOS NO PROCESSO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO TJSP - APELAÇÃO DESPROVIDA - 1- Os valores retidos pela sociedade empresária a título de IRPF de seus empregados ou prestadores de serviço e/ou contribuição previdenciária devida pelo segurado do RGPS não integram o patrimônio da empresa, mas pertencem à União Federal. Em razão disso, se tais valores foram arrecadados pela massa falida, eles devem ser restituídos em dinheiro ao Fisco, por meio de pedido de restituição (arts. 76 e 78 do Decreto-lei nº 7.661/45). 2. A comprovação da arrecadação em espécie do montante retido a esse título, e não repassado ao Fisco, é desnecessária, vez que, ainda que o dinheiro não exista mais em espécie à época da arrecadação dos bens pela massa, tais valores certamente terão sido utilizados pela falida em proveito próprio, com aquisição de bens ou incorporação ao capital de giro da empresa - Estes seguramente arrecadados. (TJPR - AC 1132932-7 - 17ª C.Cív. - Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - DJe 29.05.2015 - p. 537. Repositório autorizado: SínteseNet. Disponível em: <http://online.sintese.com/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=117384CF977E52EFBE05330B5DE0A974E¬a=0&tipodoc=6&esfera=&ls=28&index=1#@Art>. Acesso em: 29.10.2020. Grifos não constam do original).



O mesmo ocorre no caso deste Agravo de Instrumento: o dinheiro dos divulgadores está depositado em instituição financeira – por óbvio – e deve ser objeto, portanto, de pedido de restituição, conforme exposto pelo Administrador Judicial ao Juízo Falimentar.

Desta forma, requer-se seja a decisão agravada reformada para reclassificar os créditos dos divulgadores retirando-os de quirografários e atribuindo-lhes a natureza de recursos de terceiros em poder da Massa Falida.

Muito embora o Juízo recorrido tenha compreendido pela impossibilidade de arrecadação dos valores, as ocorrências narradas nos autos (e provadas) denotam claramente: (i) a existência dos valores; (ii) a titularidade dos Divulgadores como proprietários das quantias depositadas; (iii) a sua individualização; e, sobretudo, (iv) a sua quantificação.

Vale dizer, que a Falida equipara-se à guardiã dos títulos dos que nela aplicam, não havendo que se falar em transferência de propriedade da coisa custodiada ou depositada, vez que a depositária teria apenas o gozo desse bem.

Assim, não havendo transferência da propriedade do dinheiro, os Divulgadores não ostentam posição de credores da Falida, logo, na falência desta, os valores tem que ser devolvidos aos que ali custodiaram.

Nos termos do art. 22, III, *f*, *ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe, na falência, arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei.*

Desembargadores, **os documentos colacionados**, que inclusive foram arrecadados pelo Administrador Judicial, **deixam clara a validade da presente argumentação**. Isso porque, a característica fundamental do pedido de restituição é a possibilidade de identificar e individualizar o objeto a ser restituído, destacando-o dos bens que não pertencem ao falido, de forma a possibilitar sua restituição ou, na sua falta, o equivalente em dinheiro.

No dizer de Fábio Ulhôa Coelho (COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de direito comercial – de acordo com a nova lei de falências. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. vol. 3. p. 311.), **“a arrecadação é um ato e a restituição um procedimento. A restituição visa a definir o ativo da falida, decotando-se dele aqueles bens ou coisas que não o integram ou seja, destacar os bens cuja propriedade não devem compor a massa falida”**.

Em questão análoga, a jurisprudência assim se consolidou:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a parte autora faz jus à restituição dos bens indicados na inicial, porquanto demonstrada a propriedade antes da decretação da quebra. 2. Alegação de sentença ultra petita afastada. 3. Ainda que alienados determinados bens, é perfeitamente admitida a restituição em pecúnia nos termos do art.



86, I, da Lei de Falências, pois este valor não faz parte do patrimônio da empresa quebrada. Incidência da Súmula n. 417 do STF. Caso em que a restituição deve se dar de acordo com o preço de venda do bem, nos termos do art. 86, I, segunda parte, da Lei de Falências. 4. Juros. Não demonstrada pela parte apelante a incidência deste encargo. 5. Honorários advocatícios em atenção aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050334481, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/10/2012)

"EMENTA: FALÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO - DEPÓSITO BANCÁRIO.

O depósito bancário, embora irregular, não transfere o valor à propriedade do Banco, que tem a obrigação de devolvê-lo ao titular assim que solicitado, nos termos do contrato. À cooperativa de crédito aplica-se a mesma conclusão.

Eventual quebra ou intervenção não exime a Cooperativa de devolver os depósitos aos correntistas ou aplicadores, não sendo cabível a suspensão das ações para esse fim ajuizadas, por não se sujeitarem à mesma.

"A regra do art. 1.266 do Código Civil aplica-se também ao depositário judicial, que se obriga 'a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence'". (Relator: MINISTRO BARROS MONTEIRO. Acórdão: AGA 59460/RS. RSTJ, v. 91, p. 331).

"O cidadão que efetua depósitos em dinheiro em instituição intensamente fiscalizada pelo Estado, o faz na segurança e certeza de reaver tais valores ao tempo e modo que lhe aprouver, justamente porque recebeu do próprio Estado garantias quanto ao direito de propriedade, não apenas como seca previsão literalmente inserta na Carta Maior. Porém, mais do que isso, há toda uma estrutura legal pormenorizada disposta na lei 4595/64ª dar eficácia ao direito, conhecido como um dos fundamentais à manutenção da dignidade humana: o de propriedade". (Acórdão proferido pelo TRF 3ª Região na apelação 95.03.062.744-3, in SADDI, Jairo; "Intervenção e Liquidação Extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional 25 anos da lei 6.024/74" Texto novo, 1. ed., São Paulo, 1999, p. 204).

"O dinheiro existente em conta corrente não é do Banco mas constitui-se propriedade do correntista, e o Banco somente pode movimentá-lo para outros fins quando devidamente autorizado por escrito, não valendo para isso autorizações de caráter permanente, adesivas e abusivas tomadas do cliente por ocasião da elaboração de fichas cadastrais ou abertura de conta, bem como em outras oportunidades". (TA/RS, Mandado de Segurança n. 19409283, julgados do TA/RS n. 93, p. 72/73 in MARINS, James, "Proteção Contratual do CDC a contratos Interempresariais, Inclusive Bancários". Revista do Consumidor, v. 18, p. 94- 104).



Por argumentar, importa consignar que a garantia à propriedade, pois, é ampla e largamente fundamentada em nosso ordenamento. Os bens das pessoas – assim como sua liberdade – só podem ser retirados como consequência de um processo na forma legal, onde se respeitem o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a tanto necessários.

Uma vez reformada esta parte da decisão, seja determinado ao Juízo a quo a apreciação também DOS PROCEDIMENTOS DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO destes valores, conforme elencado no item III da petição objeto da decisão agravada.

2.4 – Da tutela provisória: tutela de urgência

A tutela provisória de urgência impõe, conforme estabelecido no art. 300 do CPC/2015, a demonstração da “probabilidade do direito e também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

2.4.1 – Da probabilidade do direito: Restou estabelecida a evidência do direito envolvido, no mérito deste Agravo de Instrumento, que em síntese, demonstrou o direito ao Agravante em ver cumprido o que estabelece o art. 85 da Lei nº 11.101/2005 quanto a classificação dos créditos de terceiros. Logo, classificar os créditos dos divulgadores, cuja origem é a declaração de nulidade dos contratos entre estes e a Falida com retorno ao *status quo ante*, é questão de dar eficácia à Lei Federal.

2.4.2 – Do risco ao resultado útil do processo: Há que se ressaltar que, no presente caso, o processo – para fins da análise do requisito previsto no art. 300 do CPC/2015 – remete-nos ao objeto do Agravo de Instrumento. Logo, há que se indagar: o tempo necessário para o pleno julgamento deste recurso poderá retirar a eficácia da sua decisão final? Sendo positiva a resposta, este requisito está também preenchido, para o deferimento da tutela de urgência.

Na ação falimentar, as providências que o Administrador Judicial deve promover, segundo determina o art. 149 da Lei Falimentar (Lei Federal nº 11.101/2005) segue a seguinte ordem:

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Logo, uma vez que os ativos foram arrecadados, o Administrador Judicial procederá, segundo o levantamento do quadro-geral de credores, os pagamentos. Logo, este passo não poderá ser tomado sem que antes tenha sido julgado o que se discute neste Agravo



de Instrumento, pois eventual decisão, se vier após os pagamentos tiverem sido realizados, nenhum efeito terá sobre os fatos já consumados.

Logo, com base nos art. 294 a 300, se requer seja deferida a tutela de urgência para determinar o sobrestamento dos atos pertinentes na ação falimentar, comunicando-se o juízo a quo desta decisão.

Este Egrégio Tribunal de Justiça tem aplicado estes critérios e mantido a tutela de urgência – deferida em 1º grau – quando preenchidos os requisitos, em sede de Agravo de Instrumento, como no recente exemplo abaixo transcrito:

143000240537 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO PROVIDO - I- Para concessão da medida pleiteada na origem, o artigo 300 do Código de Processo Civil elenca os requisitos cumulativos necessários, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II- No exame da hipótese em voga, resta presente a probabilidade de êxito haja vista que existe sentença transitada em julgado que reconhece a união estável da primeira recorrente e o segurado falecido (Sr. Fabrício Dutra Rocha), sendo, portanto, presumível a dependência econômica dela, como dispõe o artigo 16, I, § 4º da Lei nº 8.213/91. O requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é claramente aferido, especialmente por estarmos diante de um benefício que almeja garantir a subsistência dos dependentes do falecido, prolongando-se e o trâmite da presente ação desde 2017. III- Agravo de instrumento conhecido e provido. 37 - Agravo de Instrumento Nº 0005475-02.2019.8.08.0024 VITÓRIA -. 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE AGVTE SCRIBO FORMULARIOS LTDA Advogado(a) RICARDO MICHELONI DA SILVA 66597 - RJ AGVDO ESTADO DO ESPIRITO SANTO RELATOR DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA. (TJES - AI 0028227-02.2018.8.08.0024 - Rel. Des. Jorge Henrique Valle dos Santos - DJe 13.03.2020. Repositório autorizado SínteseNET Jurídico. Disponível em <http://online.sintese.com/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=IAOBAAC47E88E6DF0E05363B5DE0AE17E¬a=0&tipodoc=6&esfera=&ls=2&index=1#@Art>. Acesso em 04.11.2020. Grifos não constam do original).

De igual forma, também em decisão deste corrente ano, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem deferido tutela de urgência em Agravo de Instrumento, conforme decisão abaixo exposta:

161005564709 - AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - Conta da agravante bloqueada na plataforma mercado livre, em razão de dívida de ex-sócio. Impossibilidade.



Pessoa jurídica que não se confunde com pessoa física que sequer integra atualmente seu quadro societário. Ausente indicação de fraude ou de conduta maliciosa por parte da agravada, empresa sem dívidas junto à plataforma. Bloqueio indevido que poderá causar danos à atividade empresarial e reputação da recorrente. Tutela concedida. Recurso provido. (TJSP - AI 2256134-68.2019.8.26.0000 - Sorocaba - 22ª CD.Priv. - Rel. Edgard Rosa - DJe 12.03.2020. Repositório autorizado SínteseNET Jurídico. Disponível em <http://online.sintese.com/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=IAOA9C6DDF83F1F40E05363B5DE0AE6F4¬a=0&tipodoc=6&esfera=&ls=2&index=15#@Art>. Acesso em 04.11.2020. Grifos não constam do original).

Demonstrado que, não só é admissível o deferimento de liminar em Agravo de Instrumento como também que a mesma tem sido deferida quando preenchidos os respectivos requisitos, como no presente caso ocorre.

Por derradeiro, há que se indagar se eventual deferimento da tutela de urgência será irreversível. A resposta é não! Vejamos: se o d. Desembargador Relator determinar ao magistrado que o curso da ação falimentar prosseguirá com todos os demais atos do procedimento pertinente, exceto a efetivação de qualquer pagamento aos credores enquanto não for julgado este Agravo de Instrumento, a qualquer tempo que os Desembargadores entenderem – em colegiado ou monocraticamente – que a medida deve ser cassada, basta comunicar ao magistrado à quo que pode prosseguir com os pagamentos.

Por sua vez, o contrário é que se mostrará irreversível: se a liminar não for deferida, como já explanado acima, os pagamentos aos credores terão início e este será, sim, um ato irreversível.

Excelências, dispõe o *caput* do art. 149, bem assim seu parágrafo primeiro, que no caso *"de reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito"*.

Pois bem, a controvérsia devolvida a este e. Tribunal tange a pedido de restituição, cuja procedência implicará no imediato pagamento à Recorrente dos valores que lhes são devidos, dado seu caráter extraconcursal; ou seja, com o pagamento em dinheiro da restituição, a maior parte dos créditos a que tem direito a Recorrente deixará de fazer parte do quadro geral de credores.

Ocorre que, pagamentos estão sendo realizados na falência, observada a ordem de classificação, situação que, caso não seja reservada a importância aqui postulada, eventual procedência deste pedido de restituição encerrará verdadeira **vitória de Pirro**, eis que a importância destinada ao seu pagamento, cuja natureza é extraconcursal, poderá não mais existir.

Em razão do exposto, postula a Recorrente seja determinado por esta relatoria a reserva da importância de propriedade dos Divulgadores, até ulterior julgamento do presente

Rua Coronel Sodré, 482 – centro, Vila Velha-ES CEP 29.100-080 – Tel: 55(27)3300.6155

File: G:\FUCHS\Advocacia\ADVOCACIA COSTA E FUCHS\Ympactus e Telexfree\Falencia Ympactus\Falencia Ympactus 09 Set 2019\Agravado ref reclassificacao credito\Agravado Instrumento ref reclassificacao creditos divulgadores-

Modificado.docx - Page | 26 of Page | 26



Assinado eletronicamente por: HORST VILMAR FUCHS - 09/11/2020 02:53:41

<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110902534110800000000837002>

Número do documento: 20110902534110800000000837002

recurso, sendo que o não deferimento da determinação para reserva da importância ora pleiteada gerará prejuízo imenso e irreparável à Falida e aos *stakeholders*.

Como demonstrado, encontram-se devidamente preenchidos todos os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, o que se requer desde já.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Expostos os fatos e fundamentos, requer-se a esta Egrégia Corte:

a) o conhecimento do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO para que produza todos os efeitos processuais;

b) seja deferida a tutela de urgência uma vez que se os demais atos falimentares prosseguirem a decisão deste recurso poderá não surtir os inafastáveis efeitos sobre a classificação dos créditos de terceiros perante a Massa Falida;

c) a intimação do Agravado e do Administrador Judicial da Massa Falida Ympactus Comercial S.A. para que se manifestem no que entender de direito;

d) seja dado provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão impugnada e também determinar a apreciação dos demais pedidos conexos levados pelo Administrador Judicial em sua petição que requereu a reclassificação dos créditos dos Divulgadores, inclusive relativos AO PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO perante este.

e) manifeste-se o Tribunal de Justiça quanto ao prequestionamento de violação ao art. 85 e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005 da Decisão Impugnada, quanto ao capítulo objeto deste Agravo de Instrumento,

Nestes termos, requer deferimento.

Vila Velha-ES, 30 de outubro de 2020.

HORST VILMAR FUCHS
OAB/ES 12.529



AGRAVO DE INSTRUMENTO

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

- Doc. 01 – Documento de identificação do Agravante
- Doc. 02 – Comprovante OAB/ES do patrono do Agravante
- Doc. 03 – Instrumento de procuração Ad Judícia do Agravante a seu patrono
- Doc. 04 – DUA do preparo e devido comprovante de pagamento
- Doc. 05 – Comprovante de publicação da decisão agravada
- Doc. 05a– Andamento dos autos do processo de origem comprovante publicação
- Doc. 06 – Instrumento de procuração Ad Judícia do Agravado
- Doc. 07 – Termo de Compromisso do Administrador Judicial da Massa Falida Ympactus
- Doc. 08 – Petição objeto da decisão Agravada
- Doc. 09 – Sentença da Ação Civil Pública do TJ-AC referente crédito dos Divulgadores
- Doc. 10 – Certidão de trânsito em julgado da ACP – TJAC
- Doc. 11 – Petição inicial do processo de origem deste Agravo de Instrumento
- Doc. 12 – Resolução TJES nº 17/2009
- Doc. 13 – Resolução TJES nº 101/2020

